

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI N.º 10.888, DE 2018

Confere ao Município de Praia Grande, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional dos *Canyons*.

**Autora:** Deputada Geovania de Sá

**Relator:** Deputado Daniel Trzeciak

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 10.888, de 2018, submetido pela ilustre Deputada Geovania de Sá, propõe conferir ao Município de Praia Grande, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional dos *Canyons*.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## I - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe conferir ao Município de Praia Grande, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional dos *Canyons*.

A Autora justifica seu projeto apresentando em anexo, estudo onde a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SC, respaldada pela Associação dos Municípios do Extremo Sul Catarinense – AMESC –, manifestou o desejo daquele município em ser reconhecido nacionalmente como a Capital Nacional dos *Canyons*.

Em tal estudo, é informado que o município já é reconhecido pelo título de “Capital Catarinense dos *Canyons*”, por meio de leis estadual e municipal, e conta, atualmente, com uma infraestrutura propícia para receber turistas oriundos do país e de qualquer parte do mundo.

Ainda que concordemos com a importância da relação da cidade com o proposto, há alguns aspectos outros a considerar.

Tem sido recorrente, nesta Casa Legislativa, a apresentação de iniciativas que propõem, por meio de lei federal, a outorga de título de “Capital Nacional” a Municípios brasileiros que se destacam em algum tipo de atividade econômica, esportiva ou cultural. Esse tipo homenagem – muito recente no ordenamento jurídico brasileiro – não recebeu, ainda, qualquer tipo de regulamentação.

Existe, contudo, estudo da Consultoria Legislativa desta Casa (1) alertando que a “concessão de título de ‘capital nacional’ a determinada localidade, para fazer-se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade, vale dizer, dependente da demonstração de que: **(i)** a concessão do título terá algum efeito concreto, no mundo real, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado, no seu reconhecimento; e **(ii)** o município que se pretende laurear realmente mereça

---

<sup>1</sup> MARTINS, Luciana Peçanha. “Estudo sobre a constitucionalidade e juridicidades das leis que declaram determinadas localidades como capitais de algo. Por exemplo: Capital da Uva, Capital do forró etc.” CONLE. 2013.

a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos.”

Tendo por base a preocupação demonstrada no referido estudo, a Comissão de Cultura (CCult) orienta, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, aprovada na reunião deliberativa ordinária do dia 05 de junho de 2013, que, no caso de projeto de lei que pretenda conceder título de Capital Nacional, os relatores devem analisar o mérito da homenagem, principalmente no que se refere ao reflexo cultural da mesma, e verificar se foi apresentada, pelo autor da iniciativa, algum tipo de documentação comprobatória de que o laureado é, de fato, expoente na atividade que o distinguirá como capital nacional. O objetivo da recomendação é assegurar a “verdade dos fatos” e a legitimidade da homenagem proposta.

Importante ainda ressaltar que, coerente com o referido estudo e com a súmula de recomendações, tramita atualmente o **PL nº 5766/2016**, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que estabelece critérios mínimos e mais claros para a outorga do título de Capital Nacional, o qual já teve pareceres favoráveis da Comissão de Cultura (CCult) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa, atualmente aguardando definição de relatoria no Senado Federal.

Tal PL define, então, assim como o estudo e a súmula acima citados, alguns critérios obrigatórios, os quais também consideramos essenciais, para que a concessão do título de Capital Nacional não cometa arbitrariedades. São eles:

I – interesse público;

II – verdade;

III – regularidade.

O referido critério de interesse público estaria atendido quando houvesse manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuência do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes;

Já o atendimento dos critérios de verdade e constância dar-se-ia por meio da comprovação documental de que o Município seja o

expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar e que essa posição de destaque se mantenha, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.

A avaliação do atendimento dos critérios definidos por tal Lei seria realizada em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que seriam obrigatoriamente ouvidas:

I - entidade representativa dos Municípios brasileiros;

II - associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

O PL ainda prevê que qualquer Município que deseje pleitear, em caráter concorrente, o título em questão, ou qualquer organização ou associação legalmente reconhecida que discorde da homenagem proposta, caso manifeste interesse em participar da reunião a que se refere o *caput*, seja obrigatoriamente ouvido e tenha sua manifestação registrada.

A data da reunião de audiência ou consulta pública para verificação dos critérios a que obedece cada concessão do título de Capital Nacional, assim como os seus resultados, passariam a ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Em conclusão, e tendo em vista o Estudo apresentado, a Súmula desta CCult e o PL nº 5766/2016 em tramitação, ainda que tenha sido apresentada em anexo manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuência do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes, bem como alguma documentação que procura comprovar que o município é referência na modalidade que se pretende ressaltar, deveria ter sido previamente providenciada:

- consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que sejam obrigatoriamente ouvidas entidades representativas dos Municípios brasileiros e associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto

da homenagem proposta, para que outros municípios tenham a chance de eventualmente concorrer ao mesmo título e de apresentar seus estudos e comprovações.

Tal providência tentaria evitar que no futuro possam existir questionamentos quanto aos predicados de verdade da proposição.

Importante lembrar que no país existem, por exemplo, diversas regiões de chapadas, como a Diamantina na Bahia, a dos Veadeiros em Goiás, a dos Guimarães em Mato Grosso, a das Mesas no Maranhão, onde cânions são também recorrentes e relevantes. Em meu estado do Rio Grande do Sul, inclusive, há o cânion do Itaimbezinho, parte integrante do Parque Nacional de Aparados da Serra, em Cambará do Sul, o que reforça o argumento de que outros municípios devem ter a oportunidade de concorrer e, ainda, nos mostra o quão difícil seria a comprovação de verdade da proposição, uma vez que, provavelmente, todas essas regiões e mais algumas, em um país continental como o Brasil, mereçam destaque por seus cânions, que são singulares e de difícil, senão impossível, comparação.

Em suma, como forma de evitar que o processo legislativo ora proposto sirva a reconhecer quem primeiro se sirva do Parlamento, a despeito de outras localidades eventualmente esquecidas ou ignoradas, ou mesmo sem força política (mas que reúnam as mesmas características do Município que se pretende expoente), é que nos posicionamos, por ora, pela rejeição deste PL, não desconsiderando que, oportunamente, depois de cumpridas as formalidades acima explicitadas – tendentes a publicizar e a trazer à concorrência todos os possíveis interessados no assunto –, possa um PL de mesmo teor ser reapresentado.

Diante do exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 10.888, de 2018.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado Daniel Trzeciak  
Relator